



# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº. 133/91

Súmula:- Estabelece o Plano de Carreira do Ma  
gistério Público Municipal e dá ou  
tras providências.

O Prefeito do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, ' Estado do Paraná, aprovou, e eu, sanciono a seguinte, L E I,

## CAPITULO I

### PRINCIPIOS GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Iporã, abrangendo professores e especialistas em educação, através do presente estatuto e da Lei Municipal nº.115/90.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, en  
tende-se por:

I - Integrantes do quadro próprio do Magistério todo pessoal que nas unidades escolares e recreativas e demais órgãos de administração ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino da rede municipal.

II - Cargo Público, o conjunto de atribuições' e responsabilidades conferidas ao integrante do quadro pró  
prio do magistério, sendo caracterizado pelo exercício das a  
tividades no ensino de 1º grau, na educação pré-escolar e re  
creativa.

III - Nível, a posição no quadro próprio do ma  
gistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específico e referência de elevação de vencimentos próprios.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal do Ma  
gistério Municipal será o regime jurídico único adotado pelo município para todos os servidores públicos, ou seja o da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho - e se regerá, inclusive pe  
las normas do FGTS-Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e



# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Fls.02- Lei 133/91.

da Previdência Social - INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

art. 3º - Os profissionais em educação, professores e especialistas terão os seguintes princípios no seu plano de carreira:

I - Remuneração condigna, levando-se em consideração a habilitação profissional, o desempenho individual e o tempo de serviço.

II - Profissionalização, entende-se como adequação ao magistério compreendendo qualidades pessoais, formação adequada, atualização constante e condições anatomo-psicofiscológico.

III - Progressão na carreira, mediante promoções.

IV - Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos e da sua aplicação nas tarefas desenvolvidas.

V - Ingresso na carreira através de concurso público e provas e títulos.

## CAPITULO II

### DOS NÍVEIS DE REFERÊNCIAS

Art. 4º - A carreira do Magistério Municipal de Iporã é constituída de empregos públicos estruturados em níveis e referências.

§ 1º - Os profissionais do magistério estarão dispostos em 05 (cinco) níveis diferentes, 01, 02, 03, 04 e 05 (um, dois, três, quatro e cinco), de acordo com a habilitação profissional, nos termos da Lei Municipal nº.115/90, com as modificações introduzidas por leis complementares.

§ 2º - A linha de ascensão funcional e referências são as constantes do anexo I.

§ 3º - A linha de promoção dos profissionais do Magistério, será através das referências constantes do anexo I.

I - Ao ingressar na carreira profissional do



# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Fls.03 - Lei 133/91.

Magistério, é o professor enquadrado na primeira referência do nível I (um).

II - As promoções às referências superiores se darão a cada dois (02) anos sendo uma referência em cada biênio.

Art. 5º - A ascensão funcional se dará a cada dois (02) anos, em dois (02) níveis distintos:

A) - Horizontal, onde serão considerados o tempo de serviço profissional;

B) - Vertical, compreendendo a colação de grau em habilitação profissional.

§ 1º - A ascensão do professor em qualquer dos níveis será feita a cada dois (02) anos.

§ 2º - No critério horizontal, o tempo de serviço do professor e especialista em educação lhe dará direito a cada dois (02) anos de efetivo exercício, a 2% (dois por cento) do valor do salário básico, compreendendo para tanto o tempo de serviço prestado ao município no período anterior a promulgação da presente lei, desde que não consideradas para os mesmos fins anteriormente.

§ 3º - A ascensão por mérito será aferida por comissão especial designada pelo Executivo Municipal, mediante exame dos seguintes documentos:

I - Comprovante de participação em cursos, seminários, treinamentos e outros, de caráter educacional ou cultural, relacionados com a atividade exercida ou à titulação;

II - Relatório da chefia imediata, contendo o número de faltas não justificadas durante o biênio;

III - Relatório da chefia imediata, contendo a avaliação objetiva do desempenho profissional do professor.

Art. 6º - Para ascensão funcional por mérito será conferida pontuação para os requisitos de: assiduidade, desempenho e aperfeiçoamento profissionais do seguinte modo:

I - Quarenta (40) pontos para frequência de



# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Fls.04 -Lei 133/91.

cem(100) por cento descontando-se cinco(05) ponto a cada falta injustificada ao trabalho.

II - Dez (10) pontos a cada dezesseis(16) horas de cursos, encontros, congressos ou reuniões pedagógicas ou outra forma de aperfeiçoamento profissional concluído durante o biênio devidamente comprovado através de certificado, até o limite de quarenta(40) pontos.

III - Avaliação da chefia imediata e comissão de signada quanto ao desempenho profissional atribuindo-se nota de zero (00) a quarenta (40) pontos.

Parágrafo único - Será promovido à referência imediatamente superior o professor ou especialista em educação, que na soma dos três requisitos de avaliação atingir a nota igual ou superior a cem(100) pontos.

Art. 7º - Perderá o direito à promoção por mérito e tempo de serviço, o membro do magistério que tiver:

I - Faltas não justificadas, em número de cinco no período.

II - Recebido duas advertências ou suspensão no biênio.

III - Que for condenado em processo criminal com pena de reclusão.

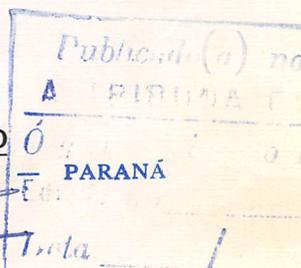
Art. 8º - Se dará o avanço vertical por habilitação específica de dois(02) anos, com elevação do professor para nível de referência imediatamente superior, mediante requerimento próprio instruído com comprovante do curso superior concluído, nos moldes a que estabelece a tabela anexa.

§ 1º - Não haverá supressão de etapas, cada professor permanecerá, no mínimo, dois(02) anos em cada nível, de onde sairá mediante os critérios desta lei.

§ 2º - Os deferimentos dos pedidos de enquadramento a nível superior, terá efeito retroativo a data da expedição dos diplomas respectivos.

## CAPÍTULO III

### DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO







# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Fls.06 - Lei 133/91.

outra escola, desde que haja vaga e mediante concurso de remoção em caso de mais de um pretendente à vaga.

Art. 14 - Os atuais membros do magistério com estabilidade no emprego deverão submeterem-se a concurso público para ingressarem no plano de carreira.

§ 1º - Os que não alcançarem aprovação no concurso público integrarão um quadro em extinção.

§ 2º - Os que não gozarem de estabilidade poderão ser demitidos a qualquer tempo e, obrigatoriamente no prazo de três(03) anos.

Art. 15 - O Executivo Municipal poderá contratar professores para lecionar em caráter suplementar, a título precário:

a) - quando for confirmado a quantidade insuficiente de professores para atendimento das aulas, inclusive para cumprimento de convênios com a Secretaria de Estado da Educação ou instituição de cunho educacional de caráter filantrópico.

b) - em qualquer caso de suspensão dos trabalhos por mais de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único - Para a contratação temporária, que não poderá ser por mais de um(01) semestre ou ano letivo em curso, será obrigatória a realização de teste seletivo, segundo o que estabelece o artigo 33 e seguinte da Lei Municipal nº.115/90.

Art. 16 - O candidato aprovado em concurso público para professor terá direito a duas(02) chamadas para assumir a vaga.

I - Se não comparecer ou por qualquer outro motivo não tomar posse na primeira chamada, ficará no final da lista de classificados.

II - Após a segunda chamada, se não tomar posse o professor ou especialista em educação será eliminado da lista.



# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Fls.07-Lei 133/91.

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS

Art. 17 - São direitos do professor e especialistas em educação do Município de Iporã, dentre outros:

I - Salários de acordo com a tabela constante' do anexo I, desta lei.

II - Irredutibilidade dos salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

III - Décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral.

IV - Salário-família para os dependentes, nos moldes da legislação federal em vigor.

V - Duração normal de jornada de trabalho não superior a quatro(04) ou oito(08) horas diárias, segundo a quantidade de período de trabalho que exerça.

VI - Repouso semanal remunerado.

VII - Gozo de férias anuais de trinta(30) dias consecutivos, na época das férias escolares, para os não integrantes de setores burocráticos da administração escolar, nos parâmetros da legislação federal vigente à época, com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

VIII - Licença paternidade de cinco(05)dias, por ocasião de nascimento de filho do casal.

IX - Assistência e previdência social extensiva' ao cônjuge e dependentes, nos termos da legislação federal pertinente.

X - Aposentadoria nos termos da legislação em vigor na ocasião própria.

XI - Licença especial de cinco(05) dias para assistir cônjuge, pais e filhos em casos de doença grave, sem prejuízo dos salários, mediante comprovação médica, desde que sejam dependentes e vivam às suas expensas.

XII - Licença para qualificação profissional, sem prejuízo dos vencimentos, para frequência de cursos de atualização

Pub  
A  
Ó g o i o l u



# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Fls.08-Lei 133/91.

(atualiza)ção, aperfeiçoamento e especialização profissional, referentes a educação e ao magistério e desde que de reconhecida importância pelo DEMEC e autorizado pelo Prefeito Municipal, e não superior a quinze(15) dias úteis consecutivos.

XIII - Licença especial de oito(08) dias por falecimento de pai, mãe, esposa ou esposo, ou filho, sem prejuízo dos salários.

XIV - Licença para tratamento de saúde, cuja necessidade seja devidamente comprovada, por atestado médico, sem prejuízo de vencimentos, nos termos da legislação vigente.

XV - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Departamento de Educação e Cultura do Município.

XVI - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções.

XVII - Participar do processo de planejamento e avaliação de atividades relacionadas com a educação quando convocado.

XVIII - Receber dos diversos órgãos da administração municipal assistência ao bom desempenho profissional.

XIX - Tratamento uniforme, nos termos desta lei, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento de carreira.

XX - Estabilidade mediante concurso e após dois - (02) anos de efetivo exercício.

XXI - Livre organização sindical.

## CAPÍTULO V

### DOS SALÁRIOS E ADICIONAIS

Art. 18 - Salário é a retribuição pecuniária para o professor ou especialista em educação pelo exercício do emprego, correspondente ao nível e a categoria onde se encontra, acrescido das gratificações adicionais, quando for o caso.





# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Fls.09-Lei 133/91.

Art. 19 - Os professores e especialistas em educação receberão mensalmente os salários previstos no Anexo I desta lei, de acordo com os níveis e referências a que estejam enquadrados.

Art. 20 - O percentual de aumento concedido ao quadro do magistério será assegurado e mantido entre todas as categorias e níveis.

Art. 21 - Considera-se salário básico o constante do nível I das diversas categorias do Anexo I desta lei.

Art. 22 - Aos professores e especialistas em educação serão pagos seus salários até o dia cinco(05) do mês subsequente ao vencido.

Art. 23 - A regência de classe será contemplada com uma remuneração de 10%(déz por cento) sobre o piso salarial básico, que cessará automaticamente quando por qualquer razão deixe o professor de reger sala de aula.

Parágrafo Único - Cessará o abono de regência de classe quando o professor por questões administrativas perder a regência de classe.

Art. 24 - Aos professores que regem turmas multiseriadas terão direito a uma gratificação de 5%(cinco por cento) sobre o salário básico por série que lecionar, cuja gratificação cessará gradativamente ou se extinguirá na medida que deixar o professor de exercer regência múltipla.

Art. 25 - Aos professores que regem turmas de educação especial e portadores de cursos especializados na área terão direito a uma remuneração adicional de 30%(trinta por cento) sobre o salário básico.

Art. 26 - As vantagens a que se refere os arts. 24 e 25 desta lei, serão automaticamente interrompidas, ou reduzidas assim que cessem ou reduzam o fato que lhe deu origem.

Art. 27 - A regência de classe multiseriadas e de turmas de educação especial poderão ser interrompidas, substituído os regentes a critério do município ouvido o Conselho Municipal de Educação.



# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Fls.10-Lei 133/91.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES

Art. 28 - O membro do Magistério Municipal de Iporã tem o dever permanente de considerar a relevância social de suas funções e atribuições mantendo a conduta adequada à dignidade profissional e ainda:

I - Conhecer e respeitar a lei.

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira.

III - Utilizar processos didáticos e pedagógicos que acompanham o processo específico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais.

IV - Participar das atividades de educação, inerentes a sua função.

V - Frequentar cursos, seminários, encontros e outros do gênero planejado ou indicados pelo Departamento de Educação e Cultura.

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza.

VII - Incumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios.

VIII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar sempre que necessário.

IX - cumprir as ordens de superiores hierárquicos.

X - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais e alunos.

XI - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na área de sua atuação, ou à autoridade superior, caso aquela não considerar a comunicação.

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe.



# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Fls.11-Lei 133/91.

XIII - Cumprir os preceitos da ética profissional.

XIV - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

XV - Tratar com absoluto respeito e dedicação os alunos colocados sob a sua responsabilidade, levando-os através das atividades educacionais a vivenciar a plena cidadania.

XVI - Buscar o aperfeiçoamento profissional através do esforço individual, da leitura, frequência a cursos regulares, cursos supletivos e a realização de cursos por correspondência.

XVII - Desenvolver nos educandos o sentimento cívico, a firmeza de caráter, o respeito pelos valores morais e religiosos e a predileção pelas ações boas e saudáveis.

XIX - Não realizar ações de política-partidária, confissão religiosa ou discriminação de qualquer espécie entre seus alunos.

XX - Apresentar-se trajado com decoro e discrição para o exercício de suas funções.

XXI - Desenvolver esforços juntamente com a comunidade local para aperfeiçoar o ambiente físico e social do local de trabalho.

Art. 29 - O regime de trabalho do professor ou especialista em educação em sala de aula será de vinte (20) horas semanais, e de quarenta (40) horas semanais, para os professores lotados em setores administrativos da rede de ensino.

§ 1º - O membro do Magistério poderá ser nomeado para dois padrões, perfazendo um total de quarenta (40) horas semanais com remuneração equivalente.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá designar professor a título precário, para uma jornada complementar de 10 a 20 horas semanais com salário correspondente à duração da jornada.

Art. 30 - O Executivo Municipal manterá uma política de reajustes de modo a proteger os salários, como forma de atender ou aperfeiçoar o quadro do magistério municipal.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner.



# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Fls.12-Lei 133/91.

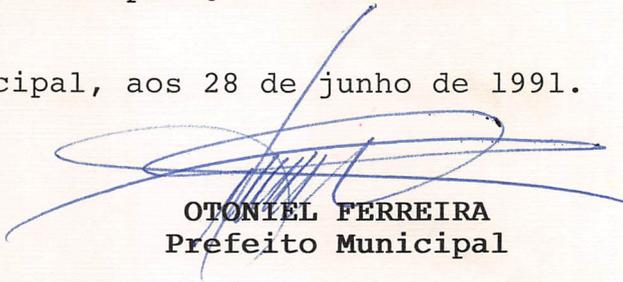
Art. 31 - O membro do magistério designado em virtude de concurso público, terá o prazo de dez (10) dias, a contar da nomeação, para tomar exercício no local de desempenho de sua função, sob pena de perda da nomeação.

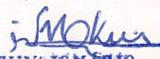
Art. 32 - Para as escolas com um mínimo de cento e vinte (120) alunos, que ofertem as quatro séries iniciais' do primeiro grau e que não seja pelo sistema de multiseriado, poderá ser designado um diretor com padrão de vinte (20) horas' semanais.

Art. 33 - No fechamento da escola, extinção de curso ou imperiosa necessidade em outro local, o professor ou especialista em educação será remanejado para outra escola.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 28 de junho de 1991.

  
**OTONIEL FERREIRA**  
Prefeito Municipal

Publicado(n) no Jornal
BOCAIRUNA DO POVO
4.983
Data 23 / 07 / 91
 O FUNCIONÁRIO



# Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

TABELAS DE NIVEIS E REFERÊNCIAS DO QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº. 133/91

AREA DE ATUAÇÃO - PRÉ-ESCOLAR À 8ª SERIE DO 1º GRAU

CLASSES / HABILITAÇÃO ESPECIFICA	N I V E I S E R E F E R E N C I A S S A L A R I A I S															
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	
1) - Professor Normalista ou habilitado em cursos relacionados com o magistério - 2º grau		21	23	25	27	29	31	33	35	37	39	41	43	45	47	49
2) - Professor com habilitação superior relacionado com o magistério - LICENCIATURA CURTA		24	26	28	30	32	34	36	38	40	42	44	46	48	50	52
3) - Professor com habilitação superior específica (pedagogia) LICENCIATURA CURTA....SC-		27	29	31	33	35	37	39	41	43	45	47	49	51	53	55
4) - Professor com habilitação superior relacionada com o magistério - LICENCIATURA PLENA.....SC-		30	32	34	36	38	40	42	44	46	48	50	52	54	56	58
5) - Professor com habilitação superior específica (Pedagogia) LICENCIATURA PLENA.....SC-		33	35	37	39	41	43	45	47	49	51	53	55	57	59	61

Paço Municipal, aos 28 de junho de 1991.

OTOMIEL FERREIRA  
Prefeito Municipal